



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.309.047 - MT (2012/0020536-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADOS : CANDIDO RANGEL DINAMARCO E OUTRO(S)
GUSTAVO LORENZI DE CASTRO E OUTRO(S)
DANIEL RAICHELIS DEGENSZAJN E OUTRO(S)
RECORRIDO : RONDOAGRO PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : GELSON LUÍS GALL DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. EXECUÇÃO. CONTRATO DE "VENDOR". TÍTULO EXECUTIVO. ART. 585, II, DO CPC. DEMONSTRATIVO DE DÉBITO SUFICIENTE.

1. A operação bancária denominada "vendor" materializa-se em contratos das mais variadas formas, sendo incorreto afirmar, *a priori* e indistintamente, que não ostentam estes a condição de títulos executivos. No caso, os contratos apresentam valores fixos e determinados e foram assinados pela própria devedora, não havendo dúvida quanto à executoriedade daqueles documentos.

2. É suficiente para instruir a inicial de execução o demonstrativo que permite a exata compreensão da evolução do débito e informa os índices utilizados na atualização da dívida cobrada.

3. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Sidnei Beneti, a Terceira Turma, por maioria, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Vencida a Sra. Ministra Nancy Andrigli. Votaram com o Sr. Ministro João Otávio de Noronha os Srs. Ministros Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Lavrará o acórdão o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 27 de agosto de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.309.047 - MT (2012/0020536-0)

RECORRENTE : DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADOS : CANDIDO RANGEL DINAMARCO E OUTRO(S)
GUSTAVO LORENZI DE CASTRO E OUTRO(S)
DANIEL RAICHELIS DEGENSZAJN E OUTRO(S)
RECORRIDO : RONDOAGRO PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA E
OUTROS
ADVOGADO : GELSON LUÍS GALL DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso especial interposto por DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA., com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: de embargos do devedor, oposta RONDOAGRO PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA E OUTROS, em face da recorrente, objetivando a extinção sem resolução de mérito de execução de título extrajudicial, ao argumento de que o contrato de “*vendor*” não possuía as características de liquidez, certeza e exigibilidade necessárias.

Isso porque a sistemática de crédito, pagamento e liquidação dos financiamentos era realizada por meio de conta-corrente administrada exclusivamente pela recorrente (e-STJ fl. 16).

Sentença: julgou procedente o pedido, reconhecendo que (e-STJ fl. 656/657):

Verifica-se que o presente caso trata de modalidade de negociação que se insere nas mesmas circunstâncias que justificaram as reiteradas decisões pretorianas sobre a inexecutabilidade do contrato de abertura de crédito. A compradora apenas firmou o contrato de garantia celebrada com a fornecedora e assinou as notas promissórias. Tudo o mais está fundado em documentos criados e emitidos pela fornecedora ou pela instituição bancária.

Acórdão: negou provimento à apelação interposta pela recorrente e deu provimento à apelação adesiva interposta pelos recorridos, nos termos da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seguinte ementa (e-STJ fl. 766):

APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS DO DEVEDOR JULGADOS PROCEDENTES - RECURSO DO EMBARGADO - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO - REJEIÇÃO - NO MÉRITO, PRETENSÃO À REFORMA INTEGRAL - RECURSO DOS EMBARGANTES - PRETENSÃO À MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA DE SUCUMBÊNCIA - RECURSO DO EMBARGADO DESPROVIDO - RECURSO DOS EMBARGANTES PROVIDO.

Não pode ser considerada nula, por falta de fundamentação, a sentença que, em quase 10 (dez) páginas, invocando doutrina e jurisprudência, demonstra que o contrato de *vendor* não é título executivo, acolhendo, em consequência, os embargos do devedor e extinguindo a execução.

Deve ser mantida a sentença que afirma que o contrato de *vendor* não é título executivo, tendo em vista que encontra apoio na jurisprudência pátria, inclusive do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Estadual.

Sendo insuficiente a verba honorária fixada em primeira instância, impõe-se sua majoração, para adequá-la aos critérios estabelecidos no artigo 20, §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil.

Embargos de declaração: interpostos pela recorrente, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 126, 165, 458, 535, 585, 586 e 567 do CPC e 346 do CC/02, bem como dissídio jurisprudencial.

Assevera que o acórdão é omissos e, por consequência, nulo, porquanto carente de fundamentação que justifique o afastamento das conclusões do laudo pericial.

No mérito, sustenta que o contrato executado goza de todos os requisitos essenciais de título executivo extrajudicial, em especial, por resultar de sub-rogação de dívida contraída em benefício dos recorridos e paga pela recorrente na condição de garantidora.

Decisão de admissibilidade: o TJ/MT admitiu o recurso especial (e-STJ fl. 992/995) interposto pela alínea “a” do permissivo constitucional.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.309.047 - MT (2012/0020536-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADOS : CANDIDO RANGEL DINAMARCO E OUTRO(S)
GUSTAVO LORENZI DE CASTRO E OUTRO(S)
DANIEL RAICHELIS DEGENSZAJN E OUTRO(S)
RECORRIDO : RONDOAGRO PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA E
OUTROS
ADVOGADO : GELSON LUÍS GALL DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

VOTO

Cinge-se a controvérsia a verificar, a par da alegação de ausência de fundamentação do acórdão, se os contratos denominados comercialmente como “*vendor*” são dotados de exequibilidade.

I - Da alegação de negativa de prestação jurisdicional. Violação dos arts. 126, 165, 458 e 535 do CPC.

A recorrente sustenta a nulidade do acórdão de origem, que teria se omitido quanto ao argumento de que há prova nos autos – laudo pericial – de que o contrato de *vendor* não se confunde com o contrato de abertura de crédito. Assevera ainda que esta omissão é fundamental para o deslinde da demanda, pois afastaria a conclusão de que não há liquidez e certeza do débito, forçando o reconhecimento da exequibilidade do título.

O acórdão recorrido, todavia, manifestou-se expressamente acerca da exequibilidade do título, embora tenha concluído no sentido oposto à tese da recorrente. Vê-se que o acórdão, reconhecendo a adequação e consistência da sentença, manteve-a integralmente quanto ao mérito. É o que se depreende da leitura do seguinte trecho do acórdão (e-STJ fl. 769):

O Juízo *a quo*, em quase 10 (dez) páginas (folhas 440-450), fundamentou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de modo consistente sua decisão, invocando lições doutrinárias e precedentes jurisprudenciais, para demonstrar que o contrato de *vendedor* não pode ser considerado título executivo.

Portanto, na hipótese dos autos não há omissão, contradição ou obscuridade apta a ensejar o reconhecimento de violação do art. 535 do CPC. Tampouco há ausência de fundamentação em virtude da adoção dos fundamentos da própria sentença recorrida, corroborada por diversos precedentes jurisprudenciais em idêntico sentido (fundamentação *per relationem*).

II - Da sub-rogação. Alegação de violação dos arts. 567 do CPC e 346 do CC/02.

A recorrente propôs ação de execução de título extrajudicial para obter a satisfação de crédito adquirido por sub-rogação. Esclarece que, tendo em vista sua condição de garante do financiamento inadimplido pelos recorridos, quitou o débito, sub-rogando-se nos direitos da instituição financeira. Desse modo, conclui pela possibilidade de propor a presente ação de execução.

De fato, o Tribunal de origem não se manifestou acerca da sub-rogação e suas consequências. Entretanto, não há interesse recursal quanto a esse ponto porque a sub-rogação fora reconhecida desde a sentença.

Ademais, a sub-rogação, legal ou consensual, limita-se a transferir ao credor por sub-rogação os direitos do credor originário. Assim, na hipótese dos autos, o reconhecimento da sub-rogação não tem o efeito de criar para a recorrente a pretensão executiva, posto que afastada a exequibilidade do título exequendo em si.

III - Da exequibilidade do contrato de vendedor. Violação dos arts.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

585 e 586 do CPC.

O contrato de *vendedor*, contrato bancário atípico, traduz-se em operação bancária complexa que ampara, a partir de sua celebração um feixe de contratos entre a instituição financeira e empresas parceiras comerciais. Tem por finalidade o financiamento de vendas, em que a vendedora, cliente da instituição financeira, contrata operação de crédito em favor do comprador, com o qual mantém relação comercial. Funda-se na colaboração empresarial, uma vez que a vendedora contratante garantirá o adimplemento da obrigação pela compradora.

A operação de *vendedor* envolve, de um lado, a transferência de crédito da empresa vendedora à instituição financeira, e esta, mediante taxa de intermediação, paga-lhe o valor de venda à vista. De outro lado, a instituição financeira financia o comprador, que lhe pagará o valor da venda com os acréscimos decorrentes do prazo concedido.

Nota-se no desenho básico da operação uma triangulação de relações mútuas entre a instituição financeira e as empresas parceiras (vendedora/fornecedora e compradora) e, em cada vértice, não há uma única relação, mas um feixe contratual entre as partes. Daí a designação dos contratos de *vendedor*, no jargão bancário, de convênio, contrato-mãe ou contrato-guarda-chuva. Assim, o contrato trazido à execução não é exatamente toda a operação de *vendedor*, mas sim aquele contrato bilateral formalizado entre a parte inadimplente e a parte credora da obrigação executada, que deve ser destacado da operação para então ser analisado quanto à sua exequibilidade.

A título de exemplo, pode-se destacar entre a instituição financeira e a vendedora (contratante do *vendedor*) um verdadeiro contrato de desconto. Já entre a compradora e a mesma instituição intermediadora, a tipicidade da relação contratual não é assim tão óbvia, podendo ser formalizada mediante abertura de crédito rotativo, utilização de cláusula-mandato ou, ainda, por instrumento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contratual próprio a cada disponibilização de valores.

Quando há a formalização do financiamento entre instituição financeira e a empresa compradora (financiada) a cada operação de compra e venda, não há grandes celeumas jurídicas em torno de sua exequibilidade. Isso porque a formalização se dará por valor reconhecido por ambas as partes e, normalmente, à vista do documento da operação comercial, o que lhe garante a necessária certeza e liquidez. Aliás, foi exatamente com base nessas considerações que a 4ª Turma admitiu a execução de um contrato de *vendor* no REsp 1.190.361/MT, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Rel. p/ Acórdão Min. João Otávio de Noronha, DJe 25/08/2011.

Todavia, quando o financiamento é obtido por meio da abertura de crédito rotativo ou mediante a inclusão de cláusula-mandato inserida no próprio contrato de *vendor*, ressurgem a discussão acerca da exequibilidade do título por ausência de liquidez e certeza.

Assim, tendo em consideração que o objeto executado não corresponde a toda a operação de *vendor*, mas apenas àqueles contratos de financiamento dela decorrentes e inadimplidos pela empresa parceira, entendo que a conclusão quanto à sua exequibilidade depende intrinsecamente das condições fáticas que envolvem as específicas contratações de financiamento, devendo ser analisado e decidido caso a caso nas vias ordinárias.

IV - Da aplicação do direito à espécie

Primeiramente, sobreleva notar que a presente execução encontra-se fundada em contrato de promessa financiamento, celebrado entre a recorrente e instituição bancária, para viabilizar a operação de *vendor*, bem como em contrato de garantia formalizado entre a recorrente e a recorrida e em notas promissórias. Consolidou-se, nas instâncias ordinárias, que os demais documentos anexados à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

petição inicial da ação executiva (e-STJ fl. 144/207 do apenso 1) foram produzidos ora pela própria recorrente, ora pela instituição bancária envolvida, sem que viessem aos autos as planilhas explicativas para demonstração do débito. Note-se que os documentos juntados pela própria recorrida (e-STJ fl. 46/76), embora conte com a assinatura de seu representante legal, são documentos formalizados no ato da contratação da promessa de financiamento, de modo que não demonstram o valor da dívida, o não pagamento ou mesmo a conclusão do negócio por meio de disponibilização do valor financiado. Ademais, os documentos que demonstrariam a concretização da promessa, seja o crédito do valor disponibilizado, o aceite das duplicatas ou qualquer outro documento, não contam com a participação da recorrida em sua formação.

Consta ainda da sentença, mantida integralmente pelo acórdão, que:

Observe-se que tais avenças, firmadas entre a parte fornecedora e a instituição creditícia que as financia, estipulam as parcelas conforme previsão do pacto que, posteriormente, vêm a ser aceitas pela fornecedora por força de cláusula mandato.

.....

Paralelamente, os recibos com sub-rogação de crédito acompanham os referidos contratos, estampando valor diverso daquele constante no *pactum* em comento (fls. 166/170)” (e-STJ fl. 657)

A partir dessas premissas, albergadas pelos enunciados nº 5 e nº 7 da Súmula de Jurisprudência do STJ, é que deve ser analisado do presente recurso especial.

Tendo em vista que a dívida exequenda em si foi formalizada por meio de documentos firmados pela própria recorrente, por força de cláusula-mandato, uma vez que o contrato de *vendor* previu que comprovariam a operação o crédito efetuado na conta-corrente da recorrente, bem como a outorga de poderes a ela para receber e dar quitação quanto à operação negociada, não contando com a participação efetiva dos recorridos, imperativa é a aplicação analógica do enunciado nº 60 da súmula de jurisprudência do STJ. Isso porque,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na hipótese dos autos, o valor do débito corresponde àquele disponibilizado, de fato, à recorrente, enquanto a contraprestação foi atribuída aos recorridos, que não participaram diretamente, mas por intermédio da própria recorrente.

Afastados os recorridos de todo o processo de formação do título, pois não há aceite em notas promissórias não há como agora, em processo judicial, impor-lhes sua força executiva, garantido certeza e liquidez aos valores cobrados, em especial, quando inexistentes documentos demonstrativos claros acerca da evolução do débito exequendo.

Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial para NEGAR-LHE PROVIMENTO, em virtude do reconhecimento de que, na hipótese dos autos, não há liquidez e certeza do débito exequendo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0020536-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.309.047 / MT

Números Origem: 130624820058110003 302682011 96426 964262011

PAUTA: 02/04/2013

JULGADO: 02/04/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADOS	: CANDIDO RANGEL DINAMARCO E OUTRO(S) GUSTAVO LORENZI DE CASTRO E OUTRO(S) DANIEL RAICHELIS DEGENSZAJN E OUTRO(S)
RECORRIDO	: RONDOAGRO PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO	: GELSON LUÍS GALL DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Duplicata

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). CANDIDO RANGEL DINAMARCO, pela parte RECORRENTE: DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto da Sra. Ministra Nancy Andrichi, negando provimento ao recurso especial, pediu vista o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Aguardam os Srs. Ministros Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.309.047 - MT (2012/0020536-0)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADOS : CANDIDO RANGEL DINAMARCO E OUTRO(S)
GUSTAVO LORENZI DE CASTRO E OUTRO(S)
DANIEL RAICHELIS DEGENSZAJN E OUTRO(S)
RECORRIDO : RONDOAGRO PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : GELSON LUÍS GALL DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Pedi vista dos autos para melhor examinar a questão submetida a julgamento e em razão de já ter-me manifestado, quando integrante da Quarta Turma, a respeito de idêntica matéria ali decidida em processo no qual figurou a mesma recorrente e cujo resultado caminhou em direção contrária à do voto proferido pela Ministra Nancy Andrichi.

Trata-se de tese de alta relevância jurídica com reflexos imediatos em importante segmento do mercado bancário envolvendo operações de crédito denominadas "vendedor".

Com efeito, essas operações possibilitam que o revendedor adquira produtos de determinado fabricante mediante financiamento bancário garantido pelo próprio fabricante; permite ao fabricante ampliar sua rede de clientes ao prestar-lhes a garantia bancária; permite ao agente financeiro cobrar juros mais baixos e oferecer outras condições mais vantajosas em razão da garantia de retorno dos capitais mutuados. São operações em que ganham todos os participantes e que impulsionam o comércio atacadista e toda a cadeia de distribuição, com repercussão até para o consumidor final do produto.

A possibilidade de utilização da via executiva pelo prestador da garantia contra o financiado inadimplente é certamente um dos fatores mais relevantes para o sucesso desse tipo de operação de crédito. Daí por que minha preocupação em anular uma execução de alto valor após anos e anos de tramitação do processo, sem que os devedores apresentem evidências mínimas de quitação da dívida ou de impossibilidade de impugnar os valores que lhes são cobrados.

Transcrevo, a propósito, apenas para ilustrar a afirmativa retro e sem me deter em análise mais percuciente, a conclusão da perícia judicial realizada (fl. 465):

"Disso resulta que os valores atualizados dos contratos de Vendedor junto ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Banco Citibank, objetos da lide, constantes do Quadro 4, montam a quantia de R\$ 7.569.916,17, em 31/07/2007, e, pelo apurado não foram pagos pela Embargante. Foram liquidados pela Embargada junto àquela instituição financeira pelo valor de R\$ 4.813.217,23 - Quatro milhões, Oitocentos e Treze Mil, Duzentos e Dezessete Reais e vinte e Três Centavos -, em 14.05.2004, conforme folhas 166/170, sendo devidos na sua totalidade pela Embargante à Embargada" (negritos e grifos no original).

No julgamento do REsp n. 1.190.361/MT, mencionado pela relatora, provoqueei a discussão a respeito da exequibilidade dos contratos relativos a essas operações de crédito como contraponto à jurisprudência até então dominante, que os equiparava aos contratos de crédito rotativo, dando-os por imprestáveis para embasar ações de execução.

Naquela oportunidade, afirmei, como repito agora, que a operação bancária denominada "vendedor" materializa-se em contratos das mais variadas formas, alguns deles prevendo abertura de crédito rotativo; outros com a utilização de cláusulas-mandato; outros, ainda, com previsão de valores fixos e assinados pelo próprio devedor. Por isso, disse, não soava correto afirmar, *a priori* e indistintamente, que os contratos de vendedor não são títulos executivos. É sempre necessária a análise detalhada de cada um deles para aferir a veracidade de tal afirmativa.

Procurei demonstrar, naquele caso, que, ao menos no que diz respeito aos contratos assinados pelo próprio financiado, com valores fixos ou determinados, era perfeitamente possível considerá-los títulos executivos.

Vejo que a eminente relatora concorda com essa posição por mim adotada quando, textualmente, afirma:

"A título de exemplo, pode-se destacar entre a instituição financeira e a vendedora (contratante do vendedor) um verdadeiro contrato de desconto. Já entre a compradora e a mesma instituição intermediadora, a tipicidade da relação contratual não é assim tão óbvia, podendo ser formalizada mediante abertura de crédito rotativo, utilização de cláusula-mandato ou, ainda, por instrumento contratual próprio a cada disponibilização de valores."

E continua Sua Excelência:

"Quando há a formalização do financiamento entre instituição financeira e a empresa compradora (financiada) a cada operação de compra e venda, não há grandes celeumas jurídicas em torno da sua exequibilidade. Isso porque a formalização se dará por valor reconhecido por ambas as partes e, normalmente, à vista do documento da operação comercial, o que lhe garante a necessária certeza e liquidez. Aliás, foi exatamente com base nessas considerações que a 4ª Turma admitiu a execução de um contrato de vendedor no REsp 1.190.361/MT, Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Min. Luis Felipe Salomão, Rel. p/ Acórdão Min. João Otávio de Noronha, DJe 25/08/2011" (negritei).

Pois bem!

Feitas essas considerações e voltando os olhos para o caso ora em análise, percebo que a relatora, fiando-se em suporte fático aparentemente estabelecido no *decisum* recorrido, afirma que a dívida exequenda foi formalizada por meio de documentos assinados pela própria recorrente, por força de cláusula-mandato, não contando com a participação efetiva dos recorridos. Em consequência, houve por bem aplicar analogicamente o enunciado da Súmula n. 60/STJ ("*É nula a obrigação cambial assumida por procurador do mutuário vinculado ao mutuante, no exclusivo interesse deste*") e, após afirmar que não constava dos autos demonstrativos claros acerca da evolução da dívida, negou provimento ao recurso por reconhecer ausentes a liquidez e a certeza do débito cobrado.

Com a devida vênia, ousou discordar dessas conclusões.

São cinco os contratos executados que acompanham a petição inicial da ação de execução por título extrajudicial constante do Apenso 1 (fls. 33/53).

Vê-se, à fl. 33, a Planilha de Financiamento n. 407.011, em que consta como financiada RONDOAGRO PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA. Vê-se, em tal planilha, observação de que o financiamento destina-se ao pagamento dos bens objeto das Notas Fiscais n. 4087640 a 642. Vê-se ainda a assinatura do representante da financiada em campo próprio ao final da planilha.

Às fls. 34/35 foi juntado o contrato respectivo devidamente rubricado e assinado pelo mesmo representante da financiada, ora recorrida.

Verifica-se, no referido contrato, o valor financiado, a taxa de juros, a forma e a data de pagamento e outras cláusulas e condições da avença.

À fl. 37 consta a Planilha de Financiamento n. 407.013 e às fls. 39/40 o contrato respectivo. As demais planilhas e contratos vêm logo a seguir. Em todas as planilhas, há a mesma observação quanto às notas fiscais correspondentes às operações comerciais realizadas entre a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

financiada e a recorrente. Em todos os contratos constam os demais dados acima mencionados. Todas as planilhas e todos os contratos estão assinados pelo representante da financiada RONDOAGRO PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA., ora recorrida. Todos os contratos estão assinados por duas testemunhas.

É verdade que, na sentença, afirmou-se que *"a compradora apenas firmou o contrato de garantia celebrada com a fornecedora e assinou as notas promissórias. Tudo o mais está fundado em documentos criados e emitidos pela fornecedora ou pela instituição bancária"*. E ainda: *"Observe-se que tais avenças, firmadas entre a parte fornecedora e a instituição creditícia que as financia, estipulam as parcelas conforme previsão do pacto que, posteriormente, vêm a ser aceitas pela fornecedora por força de cláusula mandato"*.

Porém, é também verdade que o acórdão recorrido não endossou aquelas afirmações, embora tenha-se utilizado, na sua fundamentação, de menção a diversos julgados que dão pela inexequibilidade dos contratos de "vendedor", entre eles alguns que o fazem exatamente em razão da existência de cláusula-mandato. Talvez advenha daí a errônea percepção de que os contratos discutidos nestes autos teriam sido *"firmados pela própria recorrente, por força de cláusula-mandato, não contando com a participação efetiva dos recorridos"*, nas palavras da relatora.

O que existe, todavia, como se viu, é uma realidade completamente diferente.

Todos os instrumentos de crédito foram assinados pela própria devedora e ostentam valores fixos e determinados, correspondentes às operações mercantis realizadas entre a recorrente e a recorrida, tanto que conhecidos os números das notas fiscais respectivas. Todos contêm data de vencimento e local de pagamento e estão assinados por duas testemunhas.

Percebe-se claramente, portanto, que todos os requisitos exigidos pela lei encontram-se presentes nos contratos em discussão para caracterizá-los como títulos executivos aptos a embasar a execução

Também quanto à alegada ausência de demonstrativos claros de evolução da dívida cobrada, não vejo dessa forma.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O documento n. 87, de fls. 213/214 dos autos da execução (Apenso 1), é mais do que suficiente para permitir a exata compreensão da evolução do débito. Refere-se ele às cinco operações bancárias realizadas. Cada uma tem como valor inicial aquele constante nas planilhas mencionadas linhas atrás na data de vencimento do contrato. A partir daí, são feitas as atualizações pelos índices informados no próprio demonstrativo.

Considere-se, ademais, que a jurisprudência hoje dominante no STJ, atenta aos princípios da instrumentalidade e da celeridade processual, firmou-se no sentido de que a ausência ou insuficiência de demonstrativo da dívida não é razão para a anular a execução, devendo o juiz, nos casos em que existente a irregularidade, abrir prazo ao exequente para saná-la. Por todos, veja-se o excerto da seguinte ementa:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO E AUSÊNCIA DE CÁLCULO ARITMÉTICO. MEMÓRIA DE CÁLCULO. OPORTUNIDADE PARA EMENDA À INICIAL. AGRAVO REGIMENTAL COM INTUITO DE PROVOCAR DECISÃO COLEGIADA. CARÁTER PROCRASTINATÓRIO. INOCORRÊNCIA.

1. Nos termos da jurisprudência consolidada no STJ, encontrando-se a execução instruída com título executivo hábil, a falta da adequada demonstração da evolução da dívida ou a ausência do simples cálculo aritmético, não acarreta, por si só, a extinção automática do processo, devendo o magistrado oportunizar a emenda a inicial para correção do vício (art. 616, do CPC).

2. [...] (AgRg no AgRg no REsp n. 987.311, relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 19.4.2012.)

Penso que o equívoco em que incorreu a sentença, mantida pelo acórdão impugnado – o qual, embora não tenha afirmado a existência de cláusulas-mandato nos contratos executados, não corrigiu o erro –, é daqueles que a própria lei repudia, servindo até de causa de pedir nas ações rescisórias, conforme se vê da regra estabelecida no art. 485, IX e § 1º, do CPC.

Não se pode desprezar, por isso, o fato de nem mesmo a própria devedora ter sequer insinuado que as assinaturas apostas nos contratos não seriam suas.

Finalmente, acentuo, uma vez mais, a relevância da tese jurídica ora debatida e a importância de sua definição para os negócios a que se refere, bem como chamo a atenção para o alto valor envolvido na demanda. Seria deveras oportuno que a Terceira Turma, a exemplo do que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ocorreu na Quarta, pudesse se debruçar sobre a matéria, dirimindo a questão de direito controvertida.

Pelo exposto e pedindo vênias à relatora, **conheço do recurso especial por vulneração da regra estabelecida no art. 585, II, do CPC e dou-lhe provimento para reformar o acórdão recorrido e declarar a exequibilidade dos contratos que dão suporte à execução. Como consequência, determino o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau para que aprecie as demais matérias arguidas pelos recorridos nos seus embargos à execução.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0020536-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.309.047 / MT

Números Origem: 130624820058110003 302682011 96426 964262011

PAUTA: 02/04/2013

JULGADO: 16/04/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADOS	: CANDIDO RANGEL DINAMARCO E OUTRO(S) GUSTAVO LORENZI DE CASTRO E OUTRO(S) DANIEL RAICHELIS DEGENSZAJN E OUTRO(S)
RECORRIDO	: RONDOAGRO PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO	: GELSON LUÍS GALL DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Duplicata

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha, divergindo do voto da Sra. Ministra Relatora, dando provimento ao recurso especial, pediu vista o Sr. Ministro Sidnei Beneti. Aguarda o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.309.047 - MT (2012/0020536-0)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADOS : CANDIDO RANGEL DINAMARCO E OUTRO(S)
GUSTAVO LORENZI DE CASTRO E OUTRO(S)
DANIEL RAICHELIS DEGENSZAJN E OUTRO(S)
RECORRIDO : RONDOAGRO PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA E
OUTROS
ADVOGADO : GELSON LUÍS GALL DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:

1.- Não se executa diretamente o de “Vendor”, ou , como dito no voto da E. Relatora, no jargão bancário, “de convênio, contrato-mãe ou contrato guarda-chuva”, o qual não materializa obrigações de pagar, mas garante a realização de operações financeiras via obrigações jurídicas que encerra, inclusive garantindo a emissão de notas promissórias – que, no destaque da sentença, foram assinadas pela devedora: “a compradora apenas firmou o contrato de garantia celebrada com a fornecedora e assinou as notas promissórias” (e-STJ, fl. 656/657). A exequente, como sintetizado no Voto da E. Relatora, “propôs a presente ação de execução de título extrajudicial para obter a satisfação de crédito adquirido por sub-rogação”, esclarecendo que “tendo em vista sua condição de garante do financiamento inadimplido pelos recorridos, quitou o débito, sub-rogando-se nos direitos da instituição financeira. Desse modo, concluiu pela possibilidade de propor a presente ação de execução” (Voto, item II).

Executam-se, pois, notas promissórias, assinadas pela devedora ora recorrida, pagas pela ora recorrente, sub-rogada, esta, nos créditos delas constantes.

2.- A situação é diversa do que consta da Súmula 60/STJ, que diz: “É nula a obrigação cambial assumida por procurador do mutuário vinculado ao mutuante, no exclusivo interesse deste”. No caso, não se põe em dúvida a emissão válida dos títulos de crédito decorrentes do contrato de “Vendor”. Até onde foi o Acórdão, discutiu-se tão somente a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

validade do próprio contrato de “Vendor” – sem chegar à análise de cada operação titulada em decorrência desse contrato. O que vem de externo à cartularidade, portanto, diz respeito a cada operação, isto é, valores entregues e eventuais pagamentos porventura realizados. Essa exterioridade à cártula admite-se pacificamente, desde o surgimento da duplicata, cujo regramento significa o enxertamento de comprovações documentais, a partir da força probante do documento de entrega da mercadoria ou da prestação do serviço.

Tem-se, pois, fundamento cartular suficiente ao aparelhamento da execução por título executivo extrajudicial. Não se vai aqui, evidentemente, avançar na análise de valores devidos, ao confronto de liberações de numerário e eventuais pagamentos parciais. Basta o núcleo de cartularidade para autorizar a incoação da execução por quantia certa.

3.- Impressiona, ainda, o fato de haver, sempre, pretensão válida de cobrança no processo, seja sob o instrumento processual da execução por quantia certa, seja no da ação ordinária de cobrança. E, afinal de contas, oferecida a defesa da devedora via embargos de devedor, daí em diante está formado contraditório mais que suficiente para instrumentalizar o deslinde da controvérsia, pois, superada a fase da penhora, atualmente prescindível como condição de o devedor embargar, tem-se idêntica dimensão do conhecimento processual quanto à demonstração da existência, ou não, da dívida, e, quando o caso, de validade de possível exceção causal – nem se deslembrando que a própria exequibilidade provisória já se encontra controlada pela abertura da larga via cautelar incidental invocável pelo devedor.

O seguimento da discussão de todas as matérias envolvidas, deduzidas nos embargos de devedor, ajunta-se, pois, a recomendar o afastamento da extinção do processo sem julgamento do mérito – devolvendo-se os autos à origem para que, sem os empecilhos processuais antevistos pelo julgado, se chegue à análise do fundo da controvérsia, dispondo se deve ou não ser paga a dívida reclamada.

4.- Com esses fundamentos, prescindindo do rumo de análise do caso posto pelo Voto Divergente, meu voto acompanha a divergência, dando provimento à apelação para afastar a extinção do processo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro SIDNEI BENETI



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.309.047 - MT (2012/0020536-0)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : **DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA**
ADVOGADOS : **CANDIDO RANGEL DINAMARCO E OUTRO(S)**
 GUSTAVO LORENZI DE CASTRO E OUTRO(S)
 DANIEL RAICHELIS DEGENSZAJN E OUTRO(S)
RECORRIDO : **RONDOAGRO PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA E**
 OUTROS
ADVOGADO : **GELSON LUÍS GALL DE OLIVEIRA E OUTRO(S)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Srs. Ministros, com a vênia da eminente Relatora, vou acompanhar a divergência, com os acréscimos feitos pelo Sr. Ministro Sidnei Beneti.

O chamado "vendor" constitui, na verdade, um contrato "guarda-chuva", que enseja o nascimento de outros negócios jurídicos dele derivados.

Trata-se, no presente caso, de uma execução específica de notas promissórias nascidas de negócios jurídicos relacionados a esse contrato principal, no qual houve a subrogação da empresa recorrente, possuindo esses títulos perfeita liquidez.

Por isso, voto também no sentido de dar provimento ao recurso especial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0020536-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.309.047 / MT

Números Origem: 130624820058110003 302682011 96426 964262011

PAUTA: 15/08/2013

JULGADO: 27/08/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADOS	: CANDIDO RANGEL DINAMARCO E OUTRO(S) GUSTAVO LORENZI DE CASTRO E OUTRO(S) DANIEL RAICHELIS DEGENSZAJN E OUTRO(S)
RECORRIDO	: RONDOAGRO PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO	: GELSON LUÍS GALL DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Duplicata

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Sidnei Beneti, a Terceira Turma, por maioria, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Vencida a Sra. Ministra Nancy Andrighi. Votaram com o Sr. Ministro João Otávio de Noronha os Srs. Ministros Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Lavrará o acórdão o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.